SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077154 - MS (2026/0071670-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR POMNIECINSKI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de apelação já transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. Agravante alega ilegalidade da busca veicular por estar amparada exclusivamente em denúncia anônima e requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão de apelação transitado em julgado, sem a demonstração de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60930470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 153c67d6-f14a-447b-9560-25e7c26e8a5a

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na busca veicular realizada com base em denúncia anônima, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos objetivos que apontaram fundada suspeita.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas relativos à dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão de apelação transitado em julgado, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, inexistente no caso concreto.

7. A busca veicular é legítima quando há fundada suspeita amparada por denúncia anônima específica, corroborada por diligência que identifica o veículo com as características apontadas, conforme equiparação normativa à busca pessoal prevista nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado é inviável na via do *habeas corpus* quando depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente diante de circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, como transporte de 215 kg de cocaína em compartimento oculto de veículo e elevada remuneração.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, permanecendo ausente flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A busca veicular é válida quando demonstrada fundada suspeita por denúncia anônima especificada corroborada por diligências, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

3. É inviável reconhecer o tráfico privilegiado em *habeas corpus* quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas e há circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 846.700/SP, Sexta Turma, DJe 07.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.561/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta

Documento eletrônico VDA60930470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 153c67d6-f14a-447b-9560-25e7c26e8a5a

Turma, DJe 30.06.2023; STJ, HC 691.441/SP, Sexta Turma, DJe 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 742.207/SP, Quinta Turma, DJe 30.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 153c67d6-f14a-447b-9560-25e7c26e8a5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077154 - MS (2026/0071670-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR POMNIECINSKI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de apelação já transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. Agravante alega ilegalidade da busca veicular por estar amparada exclusivamente em denúncia anônima e requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão de apelação transitado em julgado, sem a demonstração de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na busca veicular realizada com base em denúncia anônima, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos objetivos que apontaram fundada suspeita.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas relativos à dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão de apelação transitado em julgado, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, inexistente no caso concreto.

7. A busca veicular é legítima quando há fundada suspeita amparada por denúncia anônima específica, corroborada por diligência que identifica o veículo com as características apontadas, conforme equiparação normativa à busca pessoal prevista nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado é inviável na via do *habeas corpus* quando depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente diante de circunstâncias concretas que evidenciam dedicação a atividades criminosas, como transporte de 215 kg de cocaína em compartimento oculto de veículo e elevada remuneração.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, permanecendo ausente flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. A busca veicular é válida quando demonstrada fundada suspeita por denúncia anônima especificada corroborada por diligências, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

3. É inviável reconhecer o tráfico privilegiado em *habeas corpus* quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas e há circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 846.700/SP, Sexta Turma, DJe 07.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.561/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

Turma, DJe 30.06.2023; STJ, HC 691.441/SP, Sexta Turma, DJe 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 742.207/SP, Quinta Turma, DJe 30.05.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 158/152) interposto JOAO VITOR POMNIECINSKI DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 153/154).

No presente recurso, o agravante reitera a ilegalidade da busca veicular, uma vez que baseada exclusivamente em denúncia anônima.

Reafirma que a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 teria sido negada com base tão somente na quantidade de droga apreendida.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem.

Parecer do MPF opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 180/183.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.*
>
> *2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há*

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.

4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.

IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/ SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Em relação à alegada ilegalidade na busca veicular, o acórdão impugnado reconheceu a legitimidade da atuação dos agentes da lei, nos seguintes termos:

“No que se refere à legalidade das provas obtidas mediante busca veicular, cumpre destacar que a realização de diligência policial com base em denúncia anônima não é, por si só, suficiente para autorizar a medida intrusiva. Contudo, quando a denúncia é corroborada por outros elementos objetivos que evidenciem a plausibilidade da infração penal e a ligação do indivíduo com a conduta ilícita, revela-se legítima a abordagem e a revista no veículo, com respaldo no art. 244 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência tem assentado que a fundada suspeita, exigida para a busca pessoal e veicular, pode ser formada a partir de elementos objetivos derivados da observação direta dos policiais ou de informações

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

> *anônimas complementadas por diligências preliminares que confirmem a verossimilhança do relato, como atitudes suspeitas, local conhecido por tráfico de drogas, tentativa de evasão, nervosismo exacerbado do condutor, entre outros.*
>
> *No caso em análise, a denúncia anônima relatava com precisão a descrição do veículo e a suposta prática delitiva. Após o recebimento da informação, a equipe policial empreendeu diligência e visualizou o automóvel com as características mencionadas, no exato local informado, o que reforçou a credibilidade do relato anônimo e autorizou a abordagem, sem que se vislumbre nulidade ou ilicitude da prova obtida.*
>
> *Assim, tem-se que a atuação da polícia não foi aleatória nem abusiva, mas pautada em elementos concretos e razoáveis, que configuram a fundada suspeita exigida pelo ordenamento jurídico para a realização da busca veicular, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como se observa das seguintes decisões:"* (fl. 38)

Com efeito, *"a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"* (AgRg no HC n. 770.281/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

E nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

De acordo com o que consta dos autos, a diligência que resultou no acesso ao caminhão do agravante decorreu de fundadas suspeitas dos agentes da lei, decorrente de estrito exercício regular de suas atividades. Ressalte-se que os policiais tinham informes de que havia droga em veículo com a descrição precisa a do veículo do agravante, sendo que, na abordagem, foi encontrado muita droga. Assim, a fundada suspeita decorreu da denúncia especificada acerca do delito.

Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal - CPP, diante da existência de justa causa para a abordagem. Nessa conjuntura, não se dessume, no caso em apreciação, manifesta ilegalidade. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE.* ***BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. VEÍCULO APONTADO COM PRECISÃO COMO UTILIZADO PARA DELIVERY DE***

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

ENTORPECENTES. MODELO, COR E PLACA INDICADOS. *VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU AFIRMOU EM JUÍZO TER COLABORADO COM A AUTORIDADE POLICIAL, PERMITINDO A ENTRADA E INDICANDO O LOCAL ONDE ARMAZENAVA ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. ***No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de a autoridade policial ter recebido a informação específica de que o veículo GM/S-10, cor branca, placa FHT9E66, era utilizado para fazer entrega de entorpecentes e, durante o interrogatório judicial, o réu admitiu ter arremessado as porções de cocaína ao avistar os agentes públicos, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, se mostra suficiente para justificar a busca pessoal, que resultou na apreensão de 13 porções de cocaína, R$ 300, 00 (trezentos reais) em espécie e uma máquina de cartão. Precedentes.***

3. Tendo o acusado, durante o interrogatório judicial e devidamente assistido por seu advogado, afirmado que conduziu a autoridade policial até sua residência e abriu voluntariamente o portão, declinando inclusive ter segurado o cachorro e apontado o local onde armazenava os entorpecentes, não há que se falar em violação de domicílio.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.700/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

2. ***Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.***

3. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva do paciente, tendo em vista que ostenta uma condenação provisória também por tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/ GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

6 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 822.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA NUIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, a busca pessoal/veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. ***No caso, o acórdão registrou que, no dia dos fatos, os policiais receberam a informação sobre um possível transporte de drogas ilícitas, as quais seriam trazidas pelo condutor de um veículo GM/CORSA de placas BRG-3833, o que motivou a abordagem.***

3. ***Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.***

4. ***A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual***

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

5. ***É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.***

6. Por fim, somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022), hipóteses não verificadas nos autos.

7 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do habeas corpus, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. ***Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).***

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

> *3.* ***Na hipótese, verifica-se, nos estreitos limites do habeas corpus, a presença da fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito para a busca pessoal e veicular, motivada por denúncia anônima especificada, oriunda de informações do Setor de Inteligência da Brigada Militar, no sentido de que o paciente seria integrante da facção criminosa "VJ", desempenhando a função de "gerente de rua", e estaria conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas HGV 3J24, em direção ao Município de Feliz/RS, onde iria entregar substâncias entorpecentes e recolher o dinheiro arrecadado nos pontos de tráfico do referido Município e de Bom Princípio/RS. Após prévio monitoramento do automóvel, nos moldes da informações obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um posto de gasolina e, após revista pessoal e veicular, foram encontradas com o paciente 29 porções de cocaína, 3 porções maconha e a quantia de R$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), escondidos nos encostos de cabeça dos bancos do motorista e do passageiro. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca pessoal/ veicular não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista pessoal e veicular.***
>
> *4.* ***Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha de intelecção, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas) durante a instrução processual, que sequer teve início. Assim, nos moldes do entendimento da Corte local, destaca-se que maiores considerações e insurgências sobre como os policiais chegaram ao paciente ou sobre a veracidade das informações advindas do Setor de Inteligência da Brigada Militar convergem em discussão probatória, não podendo ser conhecidas em sede de habeas corpus, em virtude de seu caráter de cognição sumária.***
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe de 30/6/2023.)

Convém salientar que a Corte estadual, soberana na delimitação da moldura fático-probatória, concluiu pela higidez da atuação policial, rechaçando as aventadas irregularidades. Inviável, assim, a desconstituição da conjuntura estabelecida no aresto impugnado, por tal providência demandar exame aprofundado de fatos e provas dos autos, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS*

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)

2. Na espécie, a apreensão da droga ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo (frenagem mais brusca do veículo ocupado pelo paciente). Ora, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022.)

Em relação ao pleito de reconhecimento de tráfico privilegiado, o Tribunal local afastou o pleito, tendo exposto que as circunstâncias do tráfico realizado pelo agravante impedem o reconhecimento da minorante. Confira-se:

"DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena em questão é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, quais sejam: a primariedade do réu, seus bons antecedentes, além de não se dedicar à atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Como é cediço, a Lei nº 11.343/06 encontra-se alinhada com o tratamento constitucional destinado ao crime de tráfico de drogas, sendo editada com o intuito de tratar com maios rigor os traficantes.

Contudo, se o agente é, cumulativamente, primário e de bons antecedentes, não integra organização criminosa e não faz da prática delitiva seu meio de vida, poderá beneficiar-se da minorante em questão, que foi prevista justamente com o fim de melhor aparelhar o magistrado no processo de individualização da pena, permitindo-lhe tratar os traficantes de modo diferenciado, na medida do nível de envolvimento de cada um com a prática ilícita.

Vale ressaltar que a constatação acerca dos requisitos legais não está adstrita à versão declinada pelo réu, sendo que o julgador deve valer-se de outros elementos probatórios e das evidências que exsurgem do flagrante para dirimir se a causa de diminuição é, ou não, cabível na situação concreta.

No presente caso ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes criminais, foi preso em flagrante transportando vultosa quantidade de cocaína, perfazendo uma carga de altíssimo valor comercial.

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

> *Além disso, o próprio apelante confessou que receberia R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo transporte da droga.*
>
> *Assim, seu envolvimento com organização criminosa, ainda que eventual, é plausível.*
>
> *Ora, referido cenário não se compadece com a figura do "traficante de primeira viagem" ou do "aventureiro do tráfico", indivíduo que mediante módica remuneração se dispõe a praticar o tráfico de forma absolutamente precária e rudimentar, estes sim destinatários da causa especial de diminuição.*
>
> *Portanto, apesar de primário e de bons antecedentes, o apelante não preenche os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, já que restou configurada sua ligação, ainda que eventual, com organização criminosa e, por essa razão, não deve ser reconhecido no presente caso o tráfico privilegiado."* (fls. 45/46)

No caso em análise, a dedicação do paciente a atividades criminosas pôde ser evidenciada a partir de circunstâncias concretas nos autos. No ponto, destaca-se a elevada quantidade de drogas apreendidas - 215kg de cocaína -, sendo transportadas em compartimento oculto em veículo especialmente preparado para tal fim.

O acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedica à atividade criminosa constitui matéria que refoge ao escopo do *habeas corpus*, na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
>
> ***2. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que, não só a quantidade de droga - 157 quilos de maconha - evidenciaria o envolvimento habitual dos agentes no comércio ilícito, mas também o modus operandi do delito - transporte de expressiva quantidade de droga, em fundo falso de veículo adredemente preparado, por longo trajeto do município de Dourados/MS à Uberlândia/MG e o pagamento de expressiva quantidade em dinheiro. Portanto, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do***

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

Precedentes.

3. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 693.615/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - In casu, v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade de droga apreendida (221 porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 56g - fl. 38), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, bem como constatarem que não se tratava de traficante ocasional.

Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/06. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

III - Quanto ao regime prisional, a quantidade de droga apreendida, foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art.33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.11.343/06.

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

(AgRg no HC n. 633.775/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A POSSE DAS DROGAS E A PARTICIPAÇÃO NO FURTO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que: Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (AgRg no AREsp 1.599.610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).

2. Na hipótese em exame, ainda que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante tenham feito alusão a suposta confissão informal dos réus de que haviam adquirido os entorpecentes para revenda, em sede inquisitorial o paciente permaneceu em silêncio e, em juízo, negou categoricamente qualquer envolvimento com a droga encontrada em uma sacola carregada por seu sobrinho que estava a seu lado, assim como negou ter participado do furto da arma de fogo, admitindo apenas guardar a arma a si entregue pelo perpetrador do furto.

Ademais, a sentença não formou seu convencimento com base na suposta confissão informal do paciente.

3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

4. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

5. A utilização supletiva da natureza e quantidade da droga para o afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, possam indicar a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. Precedente: REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente se dedicava a atividades criminosas e afastaram a aplicação do redutor, considerando não apenas a quantidade e a variedade da droga apreendida em seu poder (944,4g de maconha e 1,47g de cocaína), mas também o fato de que dias antes havia cometido delito de furto.

7. Rever o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de material fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60360895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 13:40:52
Código de Controle do Documento: 6d4e15b4-de4e-4397-a99c-0993512dd9d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.154 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071670-7

Número de Origem:
08106883520248120002 810688352024812000 2

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELTON PONCIANO
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244
	ELTON PONCIANO - PR110743
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOAO VITOR POMNIECINSKI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR POMNIECINSKI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244
	ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 0943cbce-9234-453d-8526-89611430f0a6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 0943cbce-9234-453d-8526-89611430f0a6